

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



**ILUSTRÍSSIM(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA – ESTADO DA BAHIA.**

**Ref.: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PREGÃO Nº 023/2022.**

**GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, com sede na Rua Gilvan Fernandes, 188, loja 01, Qd. 13, Lote 22, Cají, Lauro de Freitas – Bahia, CEP: 42.700-530, CNPJ 03.528.482/0001-45, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso impetrado pela **OKEY – MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, CNPJ sob o nº 11.311.773/0001-05, referente ao PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, sob nº 023/2022, com os contra-argumentos a seguir expostos.

Requer-se, desde já, o acolhimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei.

## **I - DOS FATOS**

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Terra Nova, no Estado da Bahia, para realização do Pregão Presencial sob o número 023/2022.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, dos lotes 02 e 05, a recorrente OKEY – MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI alega supostamente uma série de incongruências em sua proposta.

Esse é o argumento que entende a recorrente como suficiente para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



fundamentada, que as irresignações da recorrente não se sustentam, conforme razões de fato e de direito apresentadas a seguir.

## II - DAS ALEGAÇÕES (IN)FUNDADAS

### II.1 - Erro sanável

Com relação ao questionamento de que a GGC não apresentou as propostas de preço assinada pelo preposto da empresa no momento da abertura da proposta, cumpre-nos esclarecer que essa alegação não deve prosperar, uma vez que trata-se de um erro sanável que foi devidamente diligenciada pela comissão de licitação e corrigida pelo preposto da empresa decorrer do certame.

Cabe salientar que o próprio posicionamento da comissão de licitação é de que se tratou de um erro sanável e que por meio de uma simples diligências complementar fora corrigida. Trouxe o entendimento do STJ para fundamentar a sua decisão de que "rigorismos formais extremos e exigências formais inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a lei." Nesse entendimento, o STJ reforça o entendimento pode-se haver a relativização formal, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito do documento, por ter na mira interesse público princípio este basilar da administração pública.

Nota-se que a empresa recorrente está apenas tentando tumultuar a referida licitação, por não lograr êxito no certame.

### II.2 APRESENTAÇÃO A COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTO

O professor Joel Niebhur apresenta o seguinte ensinamento acerca do princípio da competitividade em licitações:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.

Vale lembrar que empresa GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS



# Prefeitura Municipal de Terra Nova



HOSPITALARES LTDA - ME anexou a declaração na documentação de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, que justifica tal preço, pois concorda com todos os atos da licitação, em conformidade com o Pregão de Licitação nº 023/2022.

Dessa forma, não pode prosperar de forma alguma o recurso da empresa OKEY – MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, pois o preço é exíguo.

Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, faz-se necessário observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público. Sendo assim, a vigilância é indispensável para que tal objetivo seja atingido, preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

Notamos que a recorrente não traz nenhum elemento que pudesse comprovar tais alegações. É sabido que os atos administrativos têm como condição de validade a observância a certos requisitos que lhes são indispensáveis, quais sejam: a competência, o objeto, a forma, a finalidade e a motivação. No caso em apreço, que a ausência de comprovação inviabiliza essa Comissão de reconhecer e de analisar o recurso.

Logo, a alegação apresentada pela requerente é meramente especulativa, sem nenhuma base de fundamentação.

## IV - Conclusão

Para concluir, gostaríamos de deixar clara a nossa estranheza pelo fato de o Recurso questionar fatos aleatórios. É um recurso que, popularmente falando, “atira para todos os lados”. Parece claro o exagero e a tentativa desesperada de lograr êxito nos apontamentos apresentados pela solicitante.

**A GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME reforça seu compromisso com todas as responsabilidades exigidas no edital, bem como reitera a sua capacidade gerencial para execução do objeto ora proposto.**

**Por meio deste documento, solicita-se o andamento dos trabalhos com a habilitação desta empresa para os lotes 02 e 05, dando seguimento ao regular prosseguimento do feito.**

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Sendo assim, diante de o todo exposto, requer da Comissão de Licitação que sejam acolhidas todas as alegações de fato e de direito aqui apresentadas, impugnando o recurso.

De Lauro de Freitas para Terra Nova, 01 de novembro de 2022.



Representante Legal da GGC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES  
LTDA - ME